



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.041 E 1.042, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 526, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que dá nova redação ao art. 2^o, **caput**, e §§ 1^o e 4^o, da Lei n^o 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n^o 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

PARECER N^o 1.041, DE 2011

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador Augusto Botelho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de ampliar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) *de modo a atender* os “alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior” que freqüentam.

Para tanto, o projeto visa incluir no montante dos recursos financeiros repassados pela União aos estados e municípios para a execução do Pnate verbas calculadas “com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido *pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida*”.

Além disso, o PLS relaciona a assistência federal suplementar destinada ao transporte intermunicipal de universitários à eficácia do disposto no inciso V do art. 208 da Constituição. Segundo esse dispositivo constitucional, o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a,

garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

A vigência da lei em que o projeto se transformar terá início em noventa dias após sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, que, após análise deste colegiado, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A necessidade de ampliar a escolarização dos jovens brasileiros é ponto consensual entre todos os que nos preocupamos com o desenvolvimento econômico e a inclusão social. Ainda estamos distantes de cumprir a meta que o Plano Nacional de Educação estabeleceu para a década passada: 30% dos brasileiros de 18 a 24 anos matriculados no ensino superior. É nesse contexto que se destaca a importância de assegurar políticas de democratização do acesso à universidade e de assistência ao estudante universitário para a permanência e a conclusão dos cursos de graduação.

O projeto de lei em tela vem ao encontro dessa preocupação. O processo de interiorização das instituições de ensino superior, embora real, não foi capaz de assegurar a presença desses estabelecimentos em todos os municípios brasileiros. Como bem salienta a autora, na justificação, a geografia da oferta do ensino superior geralmente visa à demanda regional, e muitas instituições recebem alunos procedentes de diversos municípios vizinhos. Com isso, o alto custo do transporte intermunicipal soma-se aos já elevados gastos dos estudantes, em sua maioria matriculados como pagantes em instituições particulares. Mesmo aqueles que se beneficiam do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de verbas adicionais para cobrir o transporte escolar.

Alguns municípios, como Rio das Ostras, no Rio de Janeiro, e Paulínia, no Estado de São Paulo, já se adiantaram e passaram a oferecer programas de transporte universitário intermunicipal, justamente na linha do que propõe o projeto. Mas são escassas as disponibilidades orçamentárias dos municípios para esse tipo de iniciativa, ainda mais quando se considera que, conforme o regime de colaboração estabelecido

pelo art. 211 da Constituição, a atuação prioritária desses entes federados deve ser na educação infantil e no ensino fundamental.

Assim, a norma proposta poderia efetivamente contribuir para superar gargalo no acesso ao ensino superior, especialmente nas localidades em que são longas as distâncias entre a residência dos estudantes e o local das instituições de ensino, e é relativamente baixo o poder aquisitivo da população. Daí decorre o mérito da proposição. Entretanto, para aprová-la, alguns aperfeiçoamentos nos parecem necessários.

Em primeiro lugar, está a necessidade de delimitar o auxílio financeiro aos municípios que não possuam instituição de ensino superior de qualidade aceitável em sua sede. Essa restrição poderia coibir abusos e ineficiências no programa de transporte universitário a ser instituído, proporcionando auxílio àqueles estudantes que de fato não têm outra alternativa senão cursar a graduação fora de sua cidade de residência.

Também seria conveniente limitar a distância a ser percorrida no transporte escolar intermunicipal a duzentos quilômetros diários, pois distâncias maiores dificilmente poderiam ser cobertas em intervalos de tempo que não prejudicassem as atividades acadêmicas e a qualidade de vida dos alunos.

Julgamos oportuno mencionar, ainda, que a forma de cálculo dos recursos financeiros a serem repassados será detalhada em regulamento, uma vez que dependerá da adesão dos municípios à iniciativa e do cotejamento dos dados encaminhados por eles à entidade executora do Pnate (o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) com as informações constantes do censo anual da educação superior.

Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, para adequá-la aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e a pequenos ajustes de natureza meramente redacional.

Lembramos, por fim, que poderão ser levantadas dúvidas sobre a constitucionalidade do projeto e sua conformidade à Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Isso porque a proposição altera programa executado pela Administração e

cria despesa de caráter continuado que não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do Pnate, a cota federal do salário-educação, contribuição social que, segundo estabelece o art. 212, § 5º, da

Constituição, destina-se exclusivamente à educação básica pública. Esses aspectos, contudo, deverão ser objeto de análise na CAE, atendo-se a presente Comissão ao mérito educacional da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

‘**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de

oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que frequentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.

§ 2º

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

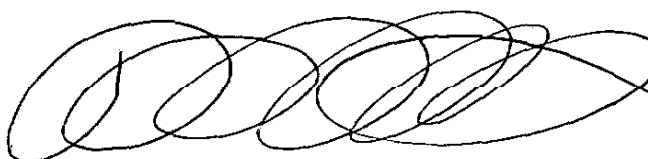
§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6º

§ 7º ” (ATA) ”

Sala da Comissão, 22 de junho de 2010.

 , Presidente

 , Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas nº 01-CE e 02-CE, de autoria do Senador Augusto Botelho.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Cleide', is positioned above the printed name of the senator.

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 526/09, NA REUNIÃO DE 22/06/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Cleide

SEN: FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI

1- (VAGO)

AUGUSTO BOTELHO

2- ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATOR:

FÁTIMA CLEIDE

3- EDUARDO SUPLICY

PAULO PAIM

4- JOSÉ NERY

INÁCIO ARRUDA

5- GIM ARGELLO

ROBERTO CAVALCANTI

6- JOÃO RIBEIRO

(VAGO)

7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA

1- ROMERO JUCÁ

MAURO FECURY

2- FRANCISCO DORNELLES

GILVAM BORGES

3- PEDRO SIMON

(VAGO)

4- NEUTO DE CONTO

GERSON CAMATA

5- VALDIR RAUPP

(VAGO)

6- GARIBALDI ALVES FILHO

(VAGO)

7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO

1- JORGE YANAI

MARCO MACIEL

2- KÁTIA ABREU

ROSALBA CIARLINI

3- JAYME CAMPOS

HERÁCLITO FORTES

4- EFRAIM MORAIS

JOSÉ AGRIPINO

5- ELISEU RESENDE

ADELMIR SANTANA

6- MARIA DO CARMO ALVES

ALVARO DIAS

7- CÍCERO LUCENA

FLÁVIO ARNS

8- MARCONI PERILLO

EDUARDO AZEREDO

9- PAPALÉO PAES

MARISA SERRANO

10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

JOÃO VICENTE CLAUDINO

ROMEU TUMA

MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE

1- JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 1.042, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR DO VENCIDO: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O nobre Senador Benedito de Lira, em seu brilhante relatório sobre o PLS nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, levanta essencialmente dois argumentos que, em sua avaliação, justificam a rejeição do Projeto.

Argumenta o nobre Senador, em primeiro lugar, que “parece haver incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).” A proposição estaria criando, “indiretamente”, uma despesa de caráter continuado, ao incluir, no Programa nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, o transporte intermunicipal. Tal despesa, no seu entender, não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do PNATE, a cota federal do salário-educação, por ser essa cota destinada à educação básica pública.

Em segundo lugar, argumenta o nobre relator que o Projeto fere requisitos formais de constitucionalidade por invadir competência privativa do presidente da República ao realizar “alterações no PNATE, um programa do Governo Federal”.

II – ANÁLISE

Em contraposição aos argumentos pela rejeição do nobre relator Benedito de Lira, vale observar, preliminarmente, que o Senador Paulo Paim, em relatório apresentado no ano passado e que não chegou a ser votado por esta Comissão, já antecipara a possibilidade de que tais dúvidas pudessem ser levantadas, mas que as mesmas seriam infundadas.

De fato, é preciso ter em conta que o PNATE já existe e, por conseguinte, o Projeto em tela não cria nenhuma despesa em caráter continuado. Além disso, o Projeto da Senadora Marisa Serrano não faz nenhuma vinculação das despesas com o transporte intermunicipal de estudantes universitários com a cota federal do salário-educação. Os recursos serão dotados anualmente pelo Congresso Nacional, quando da decisão orçamentária.

Quanto a invadir competência privativa do Presidente da República, contrariando o que dispõe o art. 84, inciso I e II, da Constituição Federal, esse é um argumento que verdadeiramente não se aplica, vez que o PLS nº 526, de 2009, não está nomeando ministros nem interferindo na direção da administração pública federal. O Projeto tão-somente propõe alterações nos critérios de distribuição dos recursos do PNATE, programa esse criado pela Lei nº 10.880, de 2004.

Quanto ao mérito, a proposta também é positiva. O PLS tem por objetivo facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior. É sabido que muitos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de recursos para pagar o transporte escolar.

Além disso, o Brasil precisa aumentar o nível de escolarização dos jovens brasileiros, pois ainda estamos distantes de cumprir a meta do Plano Nacional de Educação, que é a matrícula de 30% dos jovens brasileiros no ensino superior. A proposta está também em sintonia com o programa Pró-Uni de expansão universitária e de democratização do ensino superior.

E mais.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todas as alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Vemos com simpatia a idéia de delimitar o auxílio financeiro a municípios que não possuam instituição de ensino superior. Tal medida teria o objetivo meritório de coibir abusos e ineficiências na execução do programa.

Estamos também de acordo com o limite de duzentos quilômetros diários para a distância a ser percorrida pelo sistema de transporte universitário intermunicipal. Viagens mais longas, além de aumentar o custo do programa, submeteriam os alunos a longo confinamento em ônibus escolares, com redução do tempo que podem dedicar aos estudos.

A análise da proposta em sua versão aprovada pela CE não aponta erros de técnica legislativa, nem vícios de natureza constitucional. Nada temos a opor ao projeto no que diz respeito aos aspectos jurídicos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2011.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alfredo', followed by a stylized flourish.

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, ANUNCIADA A MATÉRIA, É APRESENTADO VOTO EM SEPARADO, DE AUTORIA DO SENADOR CYRO MIRANDA, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CE.

EM SEGUIDA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, DESIGNA O SENADOR ROMERO JUCÁ RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR BENEDITO DE LIRA.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CE-CAE POR 7 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS, 6 (SEIS) VOTOS CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO. VOTAM VENCIDOS OS SENADORES EDUARDO SUPPLY, LOBÃO FILHO, REDITÁRIO CASSOL, ROMERO JUCÁ, ARMANDO MONTEIRO E JOÃO VICENTE CLAUDINO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, DESIGNA O SENADOR CYRO MIRANDA RELATOR DO VENCIDO.

EMENDA Nº 01-CE-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.”

EMENDA Nº 02-CE-CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

‘Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que freqüentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.

§ 2º

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

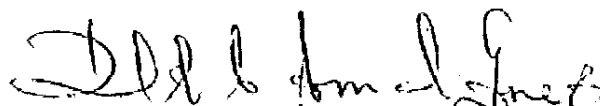
§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6º

§ 7º’ (NR) ”

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 526 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24 / 7 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *W. D. A. V. S. G.*

RELATOR(A): *[Assinatura]* SEN. CYRO MIRANDA RELATOR DO VENCIDO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) ⁽¹⁾

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

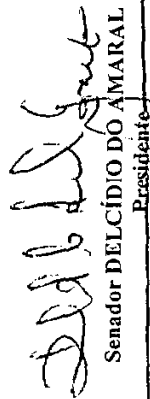
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 526 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
OLÉRIO ANDRADE (PR)	X				6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
LIDICE DA MATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)		X		
ROBERTO REQUIN (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-GEOVANI BORGES (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)		X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDIÁRIO CASSOL (PP)		X			9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANEA (PSDB)	X				2-ACIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MCNTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 1-1 SIM 2 NÃO 6 PREJ 1 AUTOR 1 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 8 / 11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

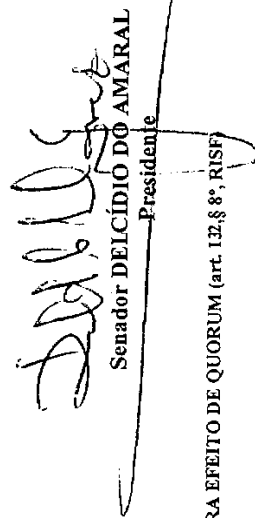
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CE-CAE apresentadas ao PLS nº 526 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) (1)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
CLESIO ANTRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			
LIDICE DA NATA (PSB)					9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTI (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)		X		
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-GEOVANI BORGES (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X	X			7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
REDITARIO CASSOL (PP)		X			9-RICARDO FERREÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSD3)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 14 SIM 2 NÃO 6 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 4

SALA DAS RIUNIÕES, EM 27/8 /11.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526 DE 2009

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, respectivamente:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, e aos alunos de cursos de graduação na educação superior residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que freqüentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.

§ 2º

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

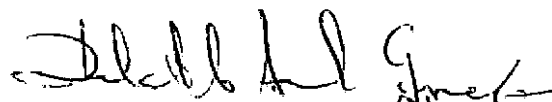
§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6º

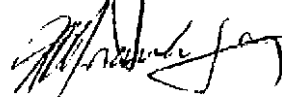
§ 7º (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2011.



Senador DELCÍDIO AMARAL, Presidente



Senador CYRO MIRANDA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

.....

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil: Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

.....

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

OF. 354/2011/CAE

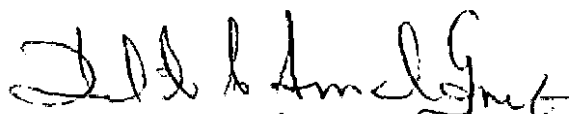
Brasília, 27 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 526 de 2009, que “dá nova redação ao art. 2º, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários”, com as Emendas nºs 1 e 2-CE-CAE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Relatório

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, cujo objetivo é incluir, no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras coisas, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O projeto é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 2º da referida Lei 10.880/2004, que, segundo a nova versão, passaria a oferecer transporte escolar aos alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior. Seriam também, incluídos no montante dos recursos financeiros repassados pela União para a execução do PNATE, verbas calculadas com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que o projeto se transformar terá início noventa dias após sua publicação.

O PLS defende a assistência federal ao transporte intermunicipal de universitários com base no inciso V do art. 208 da Constituição, que afirma que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Submetido à CE, o projeto foi aprovado, em 22 de junho do corrente, com duas emendas, ambas de autoria do relator, Senador Augusto Botelho.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de incluir no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Ou seja, o projeto visa incluir, nos recursos financeiros repassados pela União no âmbito do PNATE verbas calculadas *com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida*.

Trata-se, em suma, de mais uma proposta voltada para a democratização do acesso à Universidade. O projeto foi analisado quanto ao mérito educacional pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que aprovou parecer favorável com duas emendas.

A Emenda nº 01-CE se limita a alterar a ementa do projeto, que passaria a ser *altera o art. 2º da lei 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.*

Entendemos que a ementa proposta pela CE é mais enxuta e está mais de acordo com a boa técnica legislativa. Ele merece ser acolhida.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todas as alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Vemos com simpatia a idéia de delimitar o auxílio financeiro a municípios que não possuam instituição de ensino superior. Tal medida teria o objetivo meritório de coibir abusos e ineficiências na execução do programa.

Estamos também de acordo com o limite de duzentos quilômetros diários para a distância a ser percorrida pelo sistema de transporte universitário intermunicipal. Viagens mais longas, além de aumentar o custo do programa, submeteriam os alunos a longo confinamento em ônibus escolares, com redução do tempo que podem dedicar aos estudos.

A análise da proposta em sua versão aprovada pela CE não aponta erros de técnica legislativa, nem vícios de natureza constitucional. Nada temos a opor ao projeto no que diz respeito aos aspectos jurídicos.

Por outro lado, podem ser levantadas dúvidas sobre a compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Entendemos, contudo, que tais questionamentos, caso venham a aflorar, seriam infundados. O PLS 526/2009 não amplia necessariamente a despesa pública. Ele tão-somente propõe alterações nos critérios de distribuição dos recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), o qual foi criado pela Lei 10.880, de 2004.

A análise da proposta quanto ao mérito também é positiva. O PLS tem por objetivo facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior. É sabido que muitos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de recursos para pagar o transporte escolar.

Além disso, o Brasil precisa aumentar o nível de escolarização dos jovens brasileiros, pois ainda estamos distantes de cumprir a meta do Plano Nacional de Educação, que é a matrícula de 30% dos jovens brasileiros no ensino superior.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, cujo objetivo é incluir, no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras coisas, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O projeto é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 2º da referida Lei 10.880/2004, que, segundo a nova versão, passaria a oferecer transporte escolar aos alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior. Seriam também, incluídos no montante dos recursos financeiros repassados pela União para a execução do PNATE, verbas calculadas com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que o projeto se transformar terá início noventa dias após sua publicação.

O PLS defende a assistência federal ao transporte intermunicipal de universitários com base no inciso V do art. 208 da Constituição, que afirma que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Submetido à CE, o projeto foi aprovado, em 22 de junho de 2010, com duas emendas, ambas de autoria do relator, Senador Augusto Botelho.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de incluir no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Ou seja, o projeto visa incluir, nos recursos financeiros repassados pela União no âmbito do PNATE verbas calculadas *com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida*.

Trata-se, em suma, de mais uma proposta voltada para a democratização do acesso à Universidade. O projeto foi analisado quanto ao mérito educacional pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que aprovou parecer favorável com duas emendas.

A Emenda nº 01- CE se limita a alterar a ementa do projeto, que passaria a ser *altera o art. 2º da lei 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior*.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Entendemos que as duas alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Mas, ao analisar o projeto de lei em sua totalidade, não podemos deixar de apontar algumas impropriedades graves.

Em primeiro lugar, parece haver incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao incluir, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários, a proposição cria, indiretamente, uma despesa de caráter continuado. Tal despesa não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do PNATE, a cota federal do salário-educação, porque, segundo o art. 212, § 5º, da Constituição, a referida cota destina-se à educação básica pública. Ou seja, não é permitido o uso de verba com o ensino universitário. Logo, seria necessário alocar verba adicional, o que caracterizaria a criação de nova despesa de caráter continuado.

Assim sendo, o PLS em questão está em desacordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina, entre outras coisas, o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Em segundo lugar, o projeto não atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Ele realiza alterações no PNATE, um programa do Governo Federal. Ao fazê-lo, o projeto, na visão de alguns juristas, invadiria competência privativa do Presidente da República, contrariando o que dispõe o art. 84, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

Ambas as falhas são graves e não poderiam ser desconsideradas.

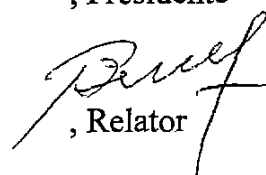
Embora tenhamos simpatia pela proposta de facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior, não podemos ignorar o fato de que o projeto está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Federal. Assim sendo, não podemos acolhê-lo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Voto Vencido

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, cujo objetivo é incluir, no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras coisas, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O projeto é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 2º da referida Lei 10.880/2004, que, segundo a nova versão, passaria a oferecer transporte escolar aos alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior. Seriam também, incluídos no montante dos recursos financeiros repassados pela União para a execução do PNATE, verbas calculadas com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que o projeto se transformar terá início noventa dias após sua publicação.

O PLS defende a assistência federal ao transporte intermunicipal de universitários com base no inciso V do art. 208 da Constituição, que afirma que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Submetido à CE, o projeto foi aprovado, em 22 de junho de 2010, com duas emendas, ambas de autoria do relator, Senador Augusto Botelho.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de incluir no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira *ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.*

Ou seja, o projeto visa incluir, nos recursos financeiros repassados pela União no âmbito do PNATE verbas calculadas *com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.*

Trata-se, em suma, de mais uma proposta voltada para a democratização do acesso à Universidade. O projeto foi analisado quanto ao mérito educacional pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que aprovou parecer favorável com duas emendas.

A Emenda nº 01- CE se limita a alterar a ementa do projeto, que passaria a ser *altera o art. 2º da lei 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.*

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A

distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Entendemos que as duas alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Mas, ao analisar o projeto de lei em sua totalidade, não podemos deixar de apontar algumas impropriedades graves.

Em primeiro lugar, parece haver incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ao incluir, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários, a proposição cria, indiretamente, uma despesa de caráter continuado. Tal despesa não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do PNATE, a cota federal do salário-educação, porque, segundo o art. 212, § 5º, da Constituição, a referida cota destina-se à educação básica pública. Ou seja, não é permitido o uso de verba com o ensino universitário. Logo, seria necessário alocar verba adicional, o que caracterizaria a criação de nova despesa de caráter continuado.

Assim sendo, o PLS em questão está em desacordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina, entre outras coisas, o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Em segundo lugar, o projeto não atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Ele realiza alterações no PNATE, um programa do Governo Federal. Ao fazê-lo, o projeto, na visão de alguns juristas, invadiria competência privativa do Presidente da República, contrariando o que dispõe o art. 84, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

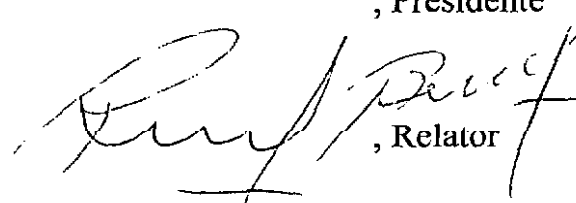
.....
Ambas as falhas são graves e não poderiam ser desconsideradas.

Embora tenhamos simpatia pela proposta de facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior, não podemos ignorar o fato de que o projeto está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Federal. Assim sendo, não podemos acolhê-lo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator
SEN. ROMERO JUCÁ
RELATOR "AD HOC"

Publicado no DSF, de 04/10/2011.